

23 08:33	Veto Parcial n° 19/2023	SEI/ABC - 0039946838 - Mensagem
Estado de Rondônia Assembleia Legislativa		Recebido, Autue-se e Inc. 04
01 AGO 2023		01 AGO 2023
Governo do Estado de RONDÔNIA		AO EXPEDIENTE 28/07/2023
Protocolo: 19/2023		Presidente GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 103, DE 25 DE JULHO DE 2023.		
Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 139 Disponibilização: 26/07/2023 Publicação: 25/07/2023		
SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO qdo 20 min 27 JUL 2023 Elaineide Servidor(nome legível)		

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

arone D.

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa que “Institui, no calendário oficial do Estado de Rondônia, a Semana Estadual de Conscientização sobre a Fibromialgia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 121, de 28 de junho de 2023.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 41, de 28 de junho de 2023, em síntese, visa instituir a semana de conscientização sobre a fibromialgia, na qual pretende conscientizar as pessoas acometidas pela doença e a população em geral quanto a importância da troca de experiência e informações sobre a fibromialgia. Todavia, vejo-me compelido a vetar parcialmente o referido Autógrafo de Lei, no tocante aos artigos 3º e 4º, uma vez constatada a usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, e por conter conteúdo de caráter autorizativo.

A redação integral do artigo 3º vetado é inconstitucional, tendo em vista estabelecer procedimentos e criar atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder. Tais medidas estão interferindo nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, no tocante a elaboração e execução das políticas de saúde, conforme incisos I e X do artigo 145 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017:

Art. 145. À Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, Órgão Central do Sistema Operacional de Atenção em Saúde, compete coordenar a política de saúde no âmbito do Estado, em observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, desenvolvendo as seguintes atividades entre outras relacionadas à sua área de atuação:

I - elaboração e execução das políticas de saúde;
[...]

X - organização e execução das ações governamentais e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sob sua responsabilidade direta;

Destaca-se que as leis que dispõem sobre as atribuições das Secretarias e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado;

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Pùblico, à Defensoria Pùblica e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[]

II - disponham sobre:

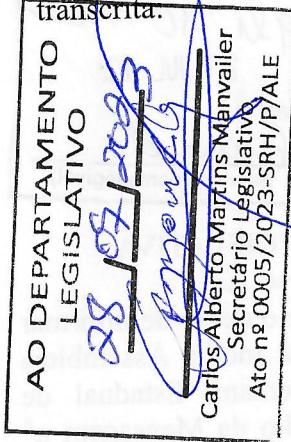
[]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias do Estado; e

Assim, fica evidente que a redação constante no artigo 3º do referido projeto de lei, por estar criando atribuições às Secretarias Estaduais e aos órgãos do Poder Executivo, viola o disposto na alínea “d”

do inciso II do § 1º do artigo 39 e artigo 7º, ambos da Constituição do Estado, bem como ao previsto no artigo 2º da Carta Magna.

Na mesma toada, acrescenta-se que o artigo 4º do Autógrafo de Lei tem caráter autorizativo, uma vez que, a lei que autoriza o Poder Executivo intervir em questões de sua iniciativa privada, implica uma imposição, sendo portanto, considerada constitucional, o que vem sendo rechaçado pela jurisprudência pátria. Nessa linha, é a ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a seguir transcrita.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...", em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013)

Logo, averígua-se a inconstitucionalidade formal subjetiva dos artigos 3º e 4º, em razão da usurpação da competência privativa ao Chefe do Poder Executivo prevista na alínea “d” do inciso II do §1º do artigo 39 da Constituição Estadual, contendo conteúdo de caráter autorizativo e por violação do princípio constitucional da separação de poderes constantes no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção do mencionado **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício



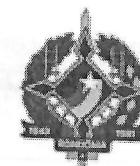
Documento assinado eletronicamente por Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador, em 25/07/2023, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039946838** e o código CRC **861D87A6**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.003256/2023-23

SEI nº 0039946838



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 139
Disponibilização: 26/07/2023
Publicação: 25/07/2023



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI N° 5.576, DE 25 DE JULHO DE 2023.

Institui, no calendário oficial do Estado de Rondônia, a Semana Estadual de Conscientização sobre a Fibromialgia.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Rondônia, a Semana Estadual de Conscientização sobre a Fibromialgia, que será realizada, anualmente, na semana do dia 12 de maio, fazendo menção ao Dia Mundial da Fibromialgia.

Art. 2º Os objetivos da Semana Estadual de Conscientização sobre a Fibromialgia são:

I - incentivar a promoção de políticas públicas de proteção às pessoas acometidas pela doença;

II - estimular a capacitação dos servidores públicos estaduais da área da saúde para o acolhimento, diagnósticos e tratamento de doenças emocionais que possam surgir decorrentes da fibromialgia;

III - fomentar a troca de experiências e informações sobre o assunto entre profissionais, pacientes e sociedade geral; e

IV - abrir espaço para profissionais ligados à área da saúde com a finalidade de apresentarem novos estudos e pesquisas sobre a fibromialgia.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de julho de 2023, 135º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador, em 25/07/2023, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039973282** e o código CRC **528869C6**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.003256/2023-23

SEI nº 0039973282



LEI N.º 1.272 DE 22 DE JULHO DE 2023
que institui a Lei Orgânica do Estado de Rondônia, e dá outras disposições.
O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pela proposta da Assembleia Legislativa e concordado a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Estado de Rondônia, a chamada República do Cenáculo, que surge
no dia 10 de maio, feriado municipal, na sede da sede, comemorando a fundação do dia

Art. 2º O artigo 2º da Constituição Federal do Brasil é modificado para o seguinte: - I

Art. 3º Fica estabelecido que a sede da República do Cenáculo é a cidade de Rio Branco, que é a capital do Estado.

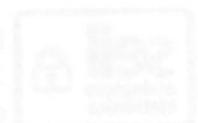
Art. 4º Fica estabelecido que a sede da República do Cenáculo é a cidade de Rio Branco, que é a capital do Estado.

Art. 5º Fica estabelecido que a sede da República do Cenáculo é a cidade de Rio Branco, que é a capital do Estado.

Art. 6º VETADO

Art. 7º VETADO

SERGIO CONCEICAO DA SILVA
Governador do Estado





Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 171/2023/PGE-CASACIVIL



Referência: Autógrafo de Lei ID 0039720032

ENVIO À CASA CIVIL: 05.07.2023

ENVIO À PGE: 05.07.2023

PRAZO FINAL: 25.07.2023

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 41/2023 (0039720032)**.

1.2. A proposta em comento "institui, no calendário oficial do Estado de Rondônia, a Semana Estadual de Conscientização sobre a Fibromialgia".

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS.

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3.6. *In casu*, o autógrafo de lei, visa instituir a Semana Estadual de Conscientização sobre a fibromialgia, possuindo 5 artigos, vejamos:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Rondônia, a Semana Estadual de Conscientização sobre a Fibromialgia, que será realizada, anualmente, na semana do dia 12 de maio, fazendo menção ao Dia Mundial da Fibromialgia.

Art. 2º Os objetivos da Semana Estadual de Conscientização sobre a Fibromialgia são:



- I - incentivar a promoção de políticas públicas de proteção às pessoas acometidas pela doença;
- II - estimular a capacitação dos servidores públicos estaduais da área da saúde para o acolhimento, diagnósticos e tratamento de doenças emocionais que possam surgir decorrentes da fibromialgia;
- III - fomentar a troca de experiências e informações sobre o assunto entre profissionais, pacientes e sociedade geral; e
- IV - abrir espaço para profissionais ligados à área da saúde com a finalidade de apresentarem novos estudos e pesquisas sobre a fibromialgia.

Art. 3º As atividades da Semana de Conscientização sobre a Fibromialgia, a fim da concretização dos objetivos elencados no artigo anterior, serão definidas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios não onerosos com instituições públicas e particulares, com a finalidade de elaborar campanhas publicitárias de divulgação, esclarecimentos e difusão acerca da conscientização sobre a fibromialgia, bem como a utilização de iluminação e decorações em monumentos e logradouros públicos durante a realização da campanha.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

3.7. Verifica-se que o art. 3º estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder, e não do Poder Legislativo, pois está-se, no presente autógrafo, estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, quanto a elaboração e execução das políticas de saúde, conforme art. 145, inciso I e X da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017:

Art. 145. À Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, Órgão Central do Sistema Operacional de Atenção em Saúde, compete coordenar a política de saúde no âmbito do Estado, em observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, desenvolvendo as seguintes atividades entre outras relacionadas à sua área de atuação:

- I - elaboração e execução das políticas de saúde;
- (...)

X - organização e execução das ações governamentais e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sob sua responsabilidade direta;

3.8. Destaca-se que as leis que dispõem sobre as atribuições das Secretaria e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

3.9. Além disso, o art. 4º possui nítido caráter autorizativo, o que é rechaçado pela jurisprudência pátria. Nessa linha, é a ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a seguir transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...", em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violão ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013)



3.10. Sobre o tema, trago a baila o constante do artigo "A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS AUTORIZATIVAS - PROJETOS DE LEI DO PODER LEGISLATIVO DE INICIATIVA RESERVADA" (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-constitucionalidade-das-leis-autorizativas/1706362956>):

"Nem se alegue que as leis contém mera autorização. A natureza de lei autorizativa não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade.

A autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da reserva de iniciativa. Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade. Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

Lição doutrinária abalizada, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina que:

"(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjejar o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste sentido, vem julgando este egrégio Tribunal, afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas "autorizações" são mero eufemismo de "determinações", e, por isso, usurparam a competência material do Poder Executivo:



"LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE – Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócula ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência – As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO – Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUIDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO – AÇÃO PROCEDENTE.

A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redunda em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, ‘autorizando’ o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas ‘autorizativo’, lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente” (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010).

A argumentação da natureza autorizativa da norma e da inéria na execução da lei não elide a conclusão de sua inconstitucionalidade. Essa questão foi bem examinada pela Suprema Corte que assim manifestou:

"5. Não é tolerável, com efeito, que, como está prestes a ocorrer neste caso, o Governador do Estado, à mercê das veleidades legislativas, permaneça durante tempo imprevisível com uma lei inconstitucional a tiracolo, ou, o que o seria ainda pior, seja compelido a transmiti-la a seu sucessor, com as consequências de ordem política daí derivadas" (STF, ADI-MC 2.367-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, 05-04-2001, v.u., DJ 05-03-2004, p. 13).

Nesse sentido, ressalta-se que a legislação voltada, portanto, a autorização de atos que o executivo sequer pensara em executar, vem de encontro ao interesse particular do legislador, quando no exercício de seu mandato eletivo, usa dos meios a sua disposição para, então, fazer de “seu” os atos do executivo”.

3.11. A lei que autoriza ao Poder Executivo intervir em questões de sua iniciativa privada, na realidade, representa uma imposição e, consequentemente, é considerada inconstitucional.

3.12. Neste contexto, o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o Princípio da Separação dos Poderes.

3.13. **Assim, cabe-se o veto parcial do presente autógrafo de lei, em razão da inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 3º e 4º, diante da usurpação da competência privativa do Governador prevista na alínea "d" do inciso II do §1º do artigo 39 da Constituição Estadual e por violação do princípio constitucional da separação de poderes constantes no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual.**

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Propõe o autógrafo de lei instituir, no calendário oficial do Estado de Rondônia, a Semana Estadual de Conscientização sobre a Fibromialgia.

4.3. Infere-se na justificativa que o projeto de lei visa proporcionar maior visibilidade ao tema, colaborar para a inserção da temática nas agendas públicas, fomentando o debate e a disseminação de informações, podendo melhorar substancialmente a qualidade de vida das pessoas que possuem o diagnóstico de fibromialgia (0039720095).

4.4. A data escolhida compreende a semana do dia 12 de maio.

4.5. **Em que pese a importância da instituição da semana de conscientização sobre a Fibromialgia, ressalta-se a vigência da Lei Estadual nº 4.533, de 11 de julho de 2019, que: "institui o Dia Estadual de Conscientização da Fibromialgia.", também datado em 12 de maio.**

Art. 1º. Fica instituído o dia 12 de maio, como o Dia Estadual de Conscientização da Fibromialgia, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º. A data instituída no artigo anterior constará no Calendário Oficial de eventos do Estado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4.6. Entende-se que a instituição de uma data tão relevante já visa a disseminação de informações e conhecimentos sobre o tema, sendo possível sua realização com base na lei estadual vigente. Inobstante isso, não há como se dizer que os artigos 1º e 2º sejam inconstitucionais, contudo, o ideal do ponto de vista da técnica legislativa é que fossem veiculados mediante alteração da norma já existente, de modo a não se ter diversas normas com o mesmo desiderato.

4.7. Aliás, o ideal é o aprimoramento das leis já existentes, afim de evitar confusão e insegurança jurídica. Isso auxilia a manutenção, coerência, estabilidade e a eficiência do sistema legal, evitando contradições e redundâncias, promovendo a segurança jurídica e a compreensão clara das normas em vigor.

5. DA CONCLUSÃO.

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto parcial do autógrafo de lei nº 41/2023** que: "institui, no calendário oficial do Estado de Rondônia, a Semana Estadual de Conscientização sobre a Fibromialgia" (0039720032), em razão da inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 3º e 4º, diante da usurpação da competência privativa do Governador prevista na alínea "d" do inciso II do §1º do artigo 39 da Constituição Estadual e por violação do princípio constitucional da separação de poderes constantes no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual e;

5.2. Ressalvamos que a despeito de não haver constitucionalidade nos artigos 1º e 2º, o ideal do ponto de vista da técnica legislativa é que fossem veiculados mediante alteração da norma já existente, Lei nº 4.533/2019, de modo a não se ter diversas normas com o mesmo desiderato.

5.3. O disposto no item 5.1. não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.4. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.5. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 11/07/2023, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039790086** e o código CRC **D5F3F287**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.003256/2023-23

SEI nº 0039790086



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
DESPACHO

SEI Nº 0005.003256/2023-23

Origem: PGE-CASACIVIL



Amparado na competência delegada pelo Procurador-Geral do Estado, por meio da Portaria nº 375, de 13 de junho de 2023 (0039015635), **APROVO** o teor do Parecer nº 171/2023/PGE-CASACIVIL (0039790086), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

FÁBIO DE SOUSA SANTOS
Procurador do Estado
Assessor Especial do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Fábio de Sousa Santos, Procurador do Estado**, em 17/07/2023, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039897727** e o código CRC **6A10F97A**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.003256/2023-23

SEI nº 0039897727



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Gerência de Programas Estratégicos de Saúde - CAIS-GPES



Parecer nº 73/2023/CAIS-GPES

Trata-se da solicitação de parecer técnico objetivando a análise e MANIFESTAÇÃO TÉCNICA (NÃO JURÍDICA) para subsidiar a sanção ou veto do Autógrafo de Lei nº 41/2023 (0039720032).

A Semana da Fibromialgia proporcionará uma excelente oportunidade para disseminar informações precisas e atualizadas sobre a doença. Através de campanhas de conscientização, palestras educacionais e materiais informativos, será possível esclarecer dúvidas e combater estígmas associados à fibromialgia. Porém vale ressaltar que a LEI ESTADUAL Nº 4.533, DE 11 DE JULHO DE 2019, institui o DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA FIBROMIALGIA, também datado em 12 de maio.

Neste sentido esta área técnica compartilha com a análise dos autos constante no Parecer 171/PGE, sei ID 0039790086, que especifica nos itens 4.5, 4.6 e 4.7 que descreve que o contínuo aperfeiçoamento das leis existentes é de suma importância para garantir que o sistema legal se adapte às mudanças sociais, econômicas e tecnológicas, além de permanecer relevante ao longo do tempo. Essas revisões e atualizações proporcionam maior flexibilidade e adaptabilidade para enfrentar novos desafios emergentes na sociedade, assegurando que as leis acompanhem os avanços e necessidades da comunidade.

Por fim, este é o parecer

Porto Velho, 21 de julho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por Tatiane Freitas da Silva Araújo, Coordenador(a), em 21/07/2023, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040183551** e o código CRC **572E18CF**.